

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 10805-002227/91.15
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1995
ACÓRDÃO N° : 302.33.134
RECURSO N° : 117.357
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE ZINTEX IND.COM. E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP

MASSA FALIDA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DISCUTIDO. - Tendo a empresa entrado em processo falimentar, não havendo discussão sobre o crédito tributário, não existe matéria a ser apreciada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Recurso não conhecido, por falta de objeto.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1995.



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator



CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 117.357
ACÓRDÃO Nº : 302.33.134
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE ZINTEX IND. COM. E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa ZINTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, foi lavrado Auto de Infração pela ARF - Blumenal, no valor total de Cr\$ 7.299.564,68, tendo sido tal crédito tributário lançado em 21/06/91, pelos fatos e fundamentos que se encontram descritos no verso (campo 10) do referido A.I.

Acontece que em seu Recurso Voluntário encaminhado a este Conselho a Suplicante identifica-se já como "Massa Falida" da firma autuada, informando que é empresa falida desde 11/12/92.

Informa, também, que recolheu o referido débito em 10/01/94, utilizando-se do benefício concedido pelo art. 1, do Decreto-lei nº 858/69, ou seja, pagou a dívida corrigindo-a monetariamente até a data da decretação da quebra (11/12/92), ficando suspensa a correção monetária por um ano.

Alega que uma vez realizado o pagamento, atendendo aos termos da legislação pertinente, e havendo prova de que o MEFP passou quitação através do DARF anexado por cópia autenticada, perdeu o objeto o presente processo, não merecendo acolhida a decisão singular.

Com relação à multa pleiteada, é a mesma indevida, segundo as disposições da Lei Falitária, art. 23, parágrafo único, inciso III, estabelecendo que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência.

Invoca a Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, que corrobora nesse sentido e que assim se transcreve:

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

A fiscalização da repartição de origem diligenciou no sentido de apurar o efetivo recolhimento dos DARFs anexados por cópias às fls. 61, bem como se os cálculos para obtenção dos seus valores estão de acordo com a correção monetária que o interessado alega de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 117.357
ACÓRDÃO N° : 302.33.134

Às fls. 76 consta informação de funcionária (AFTN) da IRF-SÃO PAULO - Sessão de Arrecadação, atestando que os cálculos para obtenção dos valores estão corretos e propõe o encaminhamento do processo à ARF-BNU-SOSAR-SC, para confirmação do pagamento, conforme papeleta de fls. 75.

O processo subiu, então, a este Conselho, sem o atendimento à proposta formulada pela funcionária antes mencionada, ou seja, sem a confirmação do pagamento pela ARF-Blumenau.

Pelo que se depreende, a empresa autuada entrou em processo falimentar, tendo, até prova em contrário, efetuado o pagamento do tributo exigido, como se depreende das Guias de Recolhimento (DARFs) anexados aos autos por cópia autenticada (fls.68).

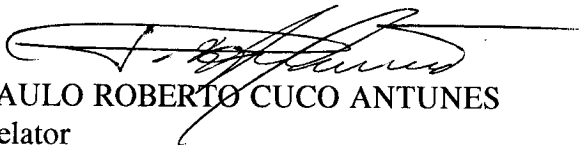
A Interessada não discute a validade do crédito tributário lançado, tanto assim que não recorreu contra a exigência do imposto, insurgindo-se apenas contra a cobrança das multas dos arts. 524 e 526, II, porém restringe sua discussão a lei que regula o processo falimentar.

Tal matéria, não tendo sido prequestionada na instância singular, não pode ser objeto de apreciação por este Colegiado.

Assim acontecendo, torna-se evidente que não existe matéria a ser apreciada por esta Câmara, devendo o processo retornar à origem para que a repartição aduaneira adote as providências corretas, caso fique evidenciado que existe ainda alguma parcela do referido crédito tributário a ser cobrada da Massa Falida em questão.

Por tais razões, voto no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1995.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator